— Cabe averbação de tempo de serviço prestado ao Ministério das Finanças de Portugal para fins de aposentadoria.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Secretaria de Pessoal Civil

PARECER Nº 934/84

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem submete à apreciação deste órgão o presente processo, de interesse de José Pestana de Vasconcelos, agente administrativo daquela autarquia, regido pela Lei nº 1.711/52, o qual pleiteia a averbação do tempo de serviço que prestou no Ministério das Finanças em Portugal, correspondente ao período de 3.12.38 a 4.7.52, para fins de aposentadoria.

2. O órgão consulente, por intermédio do Ofício Dr. Pe. nº 457/82, de 28.9.82, endereçado ao Cônsul-Geral de Portugal no Brasil (fls. 49) pondera o assunto nos termos seguintes:

"2. Examinada a matéria à luz do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52), verificou-se, de início, inexistir amparo legal para o pretendido, vez que o regimento jurídico familiar ao servidor não contempla tal hipótese. Por outro lado, o Acordo Internacional de Previdência firmado entre o Brasil e Portugal, objeto do Decreto Legislativo nº 40, de 1970 e Decreto nº 70.436, de 1972, não dispõe sobre a espécie."

3. Realmente, os decretos em referência não se referem especificamente à contagem do tempo de serviço prestado em repartição portuguesa para fins de inativação no Brasil, mas os arts. 1º e 7º do Decreto nº 40/70 e o nº 13 do de nº 70.436/72, a seguir reproduzidos, deixam subentendidos os direitos de averbação de serviço em nosso país.

Decreto nº 40/70

Art. 1.

"1. O presente Acordo aplicar-se-á:

I — Em Portugal, nos direitos previstos:

a) no regime geral sobre previdência social referente aos seguros de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e ao subsídio de nascimento;

b) no regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

c) no regime especial de previdência estabelecido para certas categorias, na parte em que respeitem aos riscos ou prestações cobertos pelos regimes enumerados nas alíneas precedentes, e designadamente no regime relativo ao pessoal das empresas concessionárias dos serviços públicos de transportes.

II — *No Brasil,* aos direitos previstos no sistema geral de Previdência Social, relativamente a:

a) assistência médica e incapacidade de trabalho transitório;

b) velhice,

c) invalidez;

d) tempo de serviço;

e) morte;

f) natalidade;

2. O presente acordo aplicar-se-á, igualmente, aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem os direitos indicados no parágrafo anterior.

3. Aplicarse-á, também, aos casos previstos nas leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais ou que estabeleçam novos regimes de Previdência Social, se o Estado contratante interessado não se opuser a essas medidas, no prazo de três meses contados da data do recebimento da comunicação das mesmas feita pelo outro Estado contratante.

Art. 7º.

1. O trabalhador brasileiro ou português que haja cumprido período de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados contratantes, terá esses períodos totalizados para a concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.

2. Quando, nos termos das legislações dos Estados contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de Previdência Social, somente serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um outro Estado. Quando em um Estado contratante não existir regime especial de Previdência Social para a referida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado sob o regime de Previdência Social nele vigente. Se, todavia, o trabalhador não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne condições necessárias para a concessão das prestações previstas naquela legislação.

4. Quando o trabalhador, mediante a totalização, não satisfizer simultaneamente as condições exigidas nas legislações dos dois Estados contratantes, no que respeita ao período de carência ou de garantia, o seu direito será determinado em face de cada legislação como referência apenas ao tempo de seguro contado no respectivo regime.

5. O trabalhador terá direito à prestação por velhice assim que, cumpridas as demais condições, completar a idade mínima prevista em cada legislação dos dois Estados contratantes."

Decreto nº 70.436/72

Art. 13. É lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.

4. Pelo visto, considerando que:

a) O Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, não veda a averbação do tempo de serviço prestado a repartição portuguesa, no Brasil, para fins de aposentadoria de nacional daquela país;

b) O Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, que regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, em seu art. 13 reconhece ao português, no gozo de direitos políticos, o direito de ingresso no serviço público do Brasil;

c) O Decreto Legislativo nº 40/70 (Acordos Internacionais de Previdência entre o Brasil e Portugal) reconhece direitos previdenciários, previstos no Sistema Geral de Previdência Social, ao trabalhador brasileiro ou português que haja cumprido período de seguro sob a égide das legislações de ambos os países contratantes; opinamos no sentido de que o tempo de serviço prestado pelo interessado em Portugal poderá ser averbado no INPS brasileiro.

5. Finalizando, levando em conta a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, o período de atividade em questão será aproveitado, tão-somente, para fins de inativação do interessado.

À consideração do Senhor Coordenador da Colepe.

Brasília, 14 de novembro de 1984. — *Newton Mendes de Aragão,* Secretário de Pessoal Civil.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 12 de novembro de 1984. — *Neusa Martins Rodrigues,* Assistente Jurídico.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Órgão de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Brasília, 16 de novembro de 1984. — *Wilson Teles de Macedo,* Coordenador de Legislação de Pessoal.